

**Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL**  
**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG**

**Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em**  
**Direito Processual Grandes Transformações**

**Turma 6**

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº**  
**45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004 NO TOCANTE AOS TRATADOS**  
**INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS**

**Ausonia Oliveira Lima Lopes**

**PRESIDENTE PRUDENTE / SP**

**2008**

**Ausonia Oliveira Lima Lopes**

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 08  
DE DEZEMBRO DE 2004 NO TOCANTE AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE  
DIREITOS HUMANOS**

**Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do Curso de Especialização  
Telepresencial e Virtual em Direito Processual  
Grandes Transformações**

**Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL  
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Anna Lúcia Martins Mattoso Camargo**

**PRESIDENTE PRUDENTE / SP**

**2008**

“As normas jurídicas não são ainda capazes de mudar o ser humano, que, querendo ou não, permanece obedecendo suas origens culturais”.

Carlos Drummond de Andrade

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ser uma constante em minha caminhada, concedendo-me generosamente graças e oportunidades. Aos meus filhos, Marcelo, Déborah e Caio, tesouros de minha vida e razão de minha vontade permanente de estar adquirindo conhecimento. Por estarem ao meu lado e vibrando sempre com as minhas vitórias. Foram a força que necessitei para chegar até aqui. Ao meu eterno e amado companheiro de sempre, Warlei, que proporcionou condições para que este estudo se realizasse. Obrigada pela paciência em momentos de ausência ou cansaço e pelo socorro em ocasiões inesperadas. Às minhas tão presentes e solidárias irmãs, Angelina, Antônia, Marta, Márcia e Celina, à minha mãe, Maria, e também à minha segunda mãe, Therezinha, que dividiram ou assumiram meus encargos cotidianos, de modo a facultar meios para a realização deste estudo. A meu saudoso pai, que eternamente desenha meu caminho com seu exemplo de grande homem que foi. A todos que, por estarem ao meu lado e torcendo por mim, indiretamente colaboraram para realização de mais esta etapa. Obrigada.

Ausonia Oliveira Lima Lopes

## RESUMO

O presente estudo visa analisar as mudanças que ocorreram no cenário constitucional modificando de forma relevante o ordenamento jurídico pátrio após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004. Saliente-se que, com o advento da supra citada Emenda Constitucional, para determinada parte da doutrina os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos receberam tão-somente o *status* de norma constitucional. Cumpre observar que o presente estudo centraliza-se na análise da expansão da constitucionalidade, de igual forma nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 45 e a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que todos os tratados estão equiparados à lei ordinária, mas a interpretação em conjunto dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conclui que o legislador constituinte almejou resguardar no âmbito constitucional regras internacionais de direitos humanos.

Palavras-chaves: Constituição Federal de 1988, direitos humanos, Emenda Constitucional

## ABSTRACT

The present study it aims at to analyze the changes that had occurred after in the constitutional scene modifying of excellent form the native legal system the promulgation of the Constitutional Amendment nº 45 on December 8<sup>th</sup>, 2004. With the supra advent of Constitutional Amendment to determined part of the doctrine the international treats that turn to human rights will receive only the “status” of constitutional rules. It fulfills to observe that the present study it is centered in the analysis of the expansion of the constitutionality, of equal form in the international treated ones that turn on human rights in view of the advent of the Constitutional Amendment nº 45 and its acceptance in the Brazilian legal system. The Supreme Federal Court if locates turned to the treated ones are equalized to the usual law, but the interpretation in set of the paragraphs 1º and 2º, of the article 5º of the Federal Constitution of 1988, leads to the conclusion that the constituent legislator longed for to protect in the constitutional scope international rules of human rights.

Word-keys: Federal constitution of 1988, right human beings, Constitutional Emendation

## SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I	
2-EVOLUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL.....	10
2.1 - Aspectos Gerais dos Tratados Internacionais.....	13
2.2 - Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.....	15
CAPÍTULO II	
3- CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS E SUA DISTINÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	20
CAPÍTULO III	
4- AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004 NO TOCANTE AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	
4.1 - A Emenda Constitucional Nº. 45 de 8 de Dezembro de 2004 e o Moderno Regime Jurídico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	22
4.2 - Classificação dos Tratados Internacionais antes da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de Dezembro de 2004.....	26
5-CONCLUSÃO.....	28
6-BIBLIOGRAFIA.....	30

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as mudanças que ocorreram no cenário constitucional modificando de forma relevante o ordenamento jurídico pátrio após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004. Para determinada parte da doutrina os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos receberam o *status* de norma constitucional apenas com o advento da supra citada Emenda Constitucional.

De acordo com essa parte da doutrina, somente com a chegada da Emenda Constitucional nº 45 adveio a expansão do bloco constitucional, de modo que surgiu um novo paradigma para a comparação de norma material e formalmente constitucional. Com a inclusão do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que forem aprovados, em cada uma das casas do Congresso Nacional por maioria absoluta, isto é, em dois turnos, por 3/5 dos votos, adquirem *status* de Emenda à Constituição.

Contudo, outra corrente da doutrina defende que foi conferido aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos o caráter constitucional mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, por força do disposto no § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”.

Convém salientar que o presente estudo centraliza-se na análise da expansão da constitucionalidade, de igual forma nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 45 e a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao elaborar o presente trabalho monográfico, foi utilizado o referencial metodológico dedutivo, e técnica de pesquisa bibliográfica uma vez que se parte da suposição precedente, isto é, legislação e doutrina, e atinge o conhecimento privado. De igual modo, utilizou-se o método analítico, posto que suas utilizações facultam a apreciação de documentos e textos. A pesquisa bibliográfica tem por intuito obter

informação através de informações contidas em obras doutrinárias, textos legais, teses, monografias e repertórios de jurisprudência. Embasando-se em todo esse material, buscou-se esclarecer o posicionamento da doutrina. Dessa forma, foi empregado um método sistematizado, pelo qual se fez uma miscigenação entre posicionamento doutrinário, jurisprudência e legislação vigente, procurando, assim, alcançar a pesquisa desejada.

## 1 EVOLUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Com o final do regime militar ditatorial, que vigorou até 1985 no Brasil, iniciou-se o processo de democratização no país.

Faz-se necessário ter em vista os obstáculos criados para as soluções dos conflitos internos, a oposição formada pela sociedade civil saiu favorecida do processo de democratização, atuando através de organizações e articulações, que possibilitaram respeitáveis conquistas tanto sociais quanto políticas. Por força da gradual e vagarosa transição democrática, foi possível a concepção de um comando civil sobre as forças militares.

Conforme o entendimento de Alexandre de Moraes (2006), observa-se que foi necessária a promulgação de um novo código, que reconstruísse o novo acordo político-social que ali surgia. Dessa forma, nasce a Constituição Federal de 1988, a qual normatiza a formação de um Estado Democrático de Direito no Brasil. Trouxe, de igual modo, um irrefutável progresso na concretização normativa dos direitos e garantias fundamentais e na proteção da esfera vulnerável da sociedade brasileira. Com a Magna Carta de 1988 os direitos humanos recebem destaque significativo, colocando a Constituição Federal de 1988 como o diploma mais abrangente e detalhado que trata de direitos humanos, o qual jamais foi visto em nenhuma das Constituições que o Brasil já possuiu.

A concretização das liberdades individuais fundamentais e dos institutos democráticos pátrios, ao passo que modifica substancialmente a política de direitos humanos até então adotadas, permite também um avanço expressivo no reconhecimento de obrigações internacionais nesta área.

Dessa forma, essas profundas transformações pelas quais o Brasil foi submetido, provocaram uma expressiva repercussão no âmbito internacional. Cumpre observar que a adoção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro contribuiu para que figurasse como tema essencial na agenda internacional brasileira a questão dos direitos humanos. Assim, os reflexos provenientes dessa atual agenda internacional ocasionaram transformações no âmbito interno e inclusive no ordenamento jurídico pátrio.

Essas mudanças, conforme conclui Alexandre de Moraes (2006), determinaram o surgimento de um novo constitucionalismo e conseqüentemente um interstício à internacionalização do amparo dos direitos humanos.

Faz-se necessário observar que é imprescindível, para que esse processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos no Brasil seja vislumbrado, o estudo da Constituição Federal de 1988, ainda que de maneira breve, de forma a proporcionar a compreensão do campo dos direitos e garantias fundamentais que são por ela proclamados.

Destaca-se que base nesses elementos será viabilizada a análise da forma que a Constituição Federal de 1988 aplica os princípios que regulam a participação do Brasil nas relações internacionais de direitos humanos.

Para Pedro Lenza (2005), a Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma nunca antes vista, que os direitos e garantias fundamentais promulgados na Magna Carta "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", conforme o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 5º.

É absoluta a concepção de que a proteção da pessoa humana, acarretada pelas conquistas do direito internacional, seja projetada no direito constitucional, tornando-o muito mais enriquecido e corroborando que a procura de amparo cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra respaldo nas origens do posicionamento tanto constitucionalista quanto internacionalista.

O constitucionalista Carlos Weis (2006) ensina que embora esses direitos não sejam proclamados de formas constitucionais, mas sob o aspecto de tratados internacionais, a Constituição Federal de 1988 lhes afere a importância jurídica de norma constitucional, uma vez que preenchem e complementam a relação de direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional.

Carlos Weis (2006) entende ainda que a Constituição Federal de 1988 recepciona os direitos proclamados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, atribuindo-lhes caráter de norma constitucional. Ou seja, os direitos previstos nos tratados internacionais agregam e complementam o rol de direitos previstos na Magna Carta, o que embasa a extensão destes direitos ao regime constitucional, aplicando direitos e garantias fundamentais já previamente existentes.

Dessa forma, consoante leciona Carlos Weis (2006), embasado no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, uma parcela da doutrina pátria passou a abrigar o entendimento de que os tratados internacionais e as leis federais possuíam hierarquia jurídica idênticas, sendo, dessa forma possibilitada a aplicação do princípio "lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível".

Em síntese, o caráter constitucional dos tratados internacionais destinados à proteção dos direitos humanos emana da previsão constitucional do artigo 5º, parágrafo 2º, sob uma interpretação sistemática e teleológica do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988. Esta escolha do legislador constituinte de 1988 se explica em face do aspecto peculiar dos tratados internacionais de direitos humanos e, com base em posicionamento de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional.

## 2 ASPECTOS GERAIS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Por conta da evolução histórica da humanidade, construída também por meio de constantes e grandes conflitos internacionais que atentaram contra a dignidade humana, fez-se necessária a busca pela criação de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Segundo ensinamento de Valério de Oliveira Mazzuoli (2002), considerando a relevância dos tratados na história das relações exteriores, como instrumentos de fonte de direito internacional, evidenciou-se a necessidade de implementar uma normatização de regras que assegurassem o respeito aos direitos humanos, à liberdade dos cidadãos, à igualdade de direitos, e à soberania aos Estados.

José Francisco Resek conceitua Tratado como:

Tratado internacional é um acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Pelo efeito compromisso e cogente que visa produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. (1998, p. 14)

Alexandre de Moraes (2006, p. 460) corrobora o conceito acima lecionando no sentido de que: “Tratado internacional é o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos.”.

Contudo, no entender de Celso Ribeiro Bastos tratados internacionais são:

Acordos formais, eis que, à moda do que acontece com os contratos no direito interno, demandam eles uma concordância de vontades, o que os distingue do ato jurídico unilateral. (1994, p. 216)

De acordo com o estabelecido no artigo 2º da Convenção de Havana sobre Tratados, datada de 1928: “É condição essencial nos tratados a forma escrita”,

requisito este que foi conservado pela Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969, a qual é sopesada a lei dos Tratados.

Para José Francisco Rezek (1998, p.14) no âmbito internacional inexistente comando supremo sequer policiamento constante. Ao passo que: “Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento.”

Esse posicionamento é complementado por Luís Roberto Barroso (2004, p. 135): “O tratado ou convenção, propriamente ditos, por serem de natureza internacional, não deixam de vigor nem são considerados nulos. Mas, uma vez declarados inconstitucionais, já não poderão produzir efeitos válidos internamente.”

Nas palavras de José Carlos Evangelista de Araújo:

Não há hierarquia entre as normas de Direito Internacional público, mas sim diretrizes que lhes proporcionam orientação quanto à sua aplicabilidade e limitação. O Direito Internacional público e seus principais instrumentos normativos, como os tratados internacionais, fundamentam-se no consentimento. Os Estados apenas se subordinam àquele direito que propriamente construíram e legitimamente reconhecem. Trata-se do consagrado *pacta sunt servanda*, princípio que, embora atualmente seja observado com ressalvas em virtude da dinamicidade das relações internacionais – muitas vezes submetidas a situações imprevistas – ainda é pedra angular na formulação e execução dos tratados internacionais. (2006, p. 98)

No ornamento jurídico brasileiro, a celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de alçada exclusiva do Presidente da República, condicionada a aprovação do Congresso Nacional, conforme estabelece o artigo 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, ao qual compete deliberar de forma definitiva sobre acordos e atos internacionais que geram encargos ou acordos prejudiciais ao patrimônio público nacional, de acordo com o artigo 49, I, também, da Carta Maior de 1988.

### 3 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, proclamado em seu artigo 1º, III, conduzindo, assim, as relações internacionais do Brasil sob o princípio da prevalência dos direitos humanos, consoante o disposto no artigo 4º, II, da Magna Carta. A importância da dignidade humana, como embasamento constitucional, nas palavras de Flávia Piovesan (2002, p.75): “Impõe-se como um núcleo básico e informador do ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valorização a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”.

Contudo, assinala Glauco Barreira Magalhães Filho (2005, p. 37): “Os direitos fundamentais, bem como toda a ordem jurídica, têm como assento material o valor da pessoa humana.”.

A Magna Carta de 1988 traz grandes inovações ao acrescentar o §2º do artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º [...]

[...]

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”.

Transcrevendo o pensamento de Alexandre de Moraes:

Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente, ou seja, fora do rol do art. 5º, que é meramente exemplificativo. Importante ressaltar que as normas constitucionais cuja natureza jurídica configura-se como direito ou garantia individual, mesmo não estando descritas no rol do art. 5º da Carta Magna, são imodificáveis, pois serão inadmissíveis emendas tendentes a suprimi-las, total ou parcialmente, por tratar-se de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, IV). (2006, p. 458/459)

Flávia Piovesan (2002, p.75) expressa sua opinião no seguinte sentido de que “a contrário *sensu*”, a Constituição Federal de 1988 acrescentou ao rol dos

direitos resguardados constitucionalmente os provenientes de tratados internacionais que o Brasil faça parte, através de processo que resulta na incorporação desses direitos pelo texto constitucional, conferindo-lhes condição de norma constitucional.

Os direitos humanos amparados por tratados internacionais ratificados pelo Brasil receberam do legislador o *status* de norma constitucional.

Antônio Augusto Cançado Trindade afiança que:

A novidade do art 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, os direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista. (1991, p. 2003)

Assim, com base nessa norma, foi adotado um sistema normativo aberto de direitos e garantias fundamentais, o qual de acordo com o ensinamento Jose Joaquim Gomes Canotilho:

É um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica (Caliess), traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça. (1998, p. 1143)

É o que determina, em claras letras, Paulo Gustavo Gonet Branco:

O parágrafo em questão dá ensejo a que se afirme que se adotou um sistema aberto de direitos fundamentais no Brasil, não se podendo considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição. É legítimo, portanto, cogitar de direitos fundamentais previstos expressamente no catálogo da carta e de direitos materialmente fundamentais que estão fora do catálogo. Direitos não rotulados expressamente como fundamentais no título próprio da Constituição podem ser como tal considerados, a depender da análise de seu objeto e dos princípios adotados pela Constituição. (2006, p. 39)

A Constituição Federal de 1988 corrobora a tendência de Constituições contemporâneas de admitir a importância do arrimo internacional dos direitos humanos.

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 235/236), embasado no estudo do §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, existem três predisposições no tocante aos direitos e garantias, quais sejam: direitos expressos na Constituição, direitos expressos nos tratados internacionais que o Brasil seja parte, e direitos implícitos, subentendidos nas regras de garantias.

Luís Fernando Sgarbossa afiança que:

No Brasil, existe uma tendência em situar as normas internacionais no mesmo plano hierárquico que as normas infraconstitucionais, conferindo, em geral, o mesmo grau hierárquico de lei ordinária às normas internacionais. Tal entendimento é predominante, quer na doutrina, quer nos pretórios, equiparando-se as normas internacionais à lei ordinária e submetendo ambas à Constituição Federal. (2002, s/n)

Tendo em vista uma análise sistemática do acima exposto, constata-se que o parágrafo segundo consiste numa categoria de cláusula geral aberta de recepção dos tratados internacionais nas quais estejam contidos direitos e garantias fundamentais pela Constituição Federal de 1988, haja vista que referidas disposições têm aplicação imediata por força do estabelecido no parágrafo 1º.

Nesse diapasão leciona Flávia Piovesan:

Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a hierarquia de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. (2002, p. 76/77)

Corroborando tal ensinamento, dessa forma assinala Alexandre de Moraes:

Posição feliz a do nosso constituinte de 1988, ao consagrar que os direitos garantidos nos tratados de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte recebe tratamento especial, inserindo-se no elenco dos direitos constitucionais fundamentais, tendo aplicação imediata no âmbito interno, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do art 5º da Constituição Federal. (2006, p. 453)

Robustecendo o posicionamento que nivela os aludidos instrumentos internacionais concernentes às normas constitucionais a natureza constitucional dos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, o posicionamento defendido por esta corrente doutrinária consiste na existência de duplo regime jurídico inerente a instrumentos

internacionais no Brasil, ou seja, o regime jurídico comum, destinado aos tratados em geral, cuja condição hierárquica é análoga a das leis ordinárias, e o regime jurídico especial e próprio dos tratados que versam sobre direitos humanos, cuja condição hierárquica é equiparada à qualidade de normas constitucionais, por força das disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Tratados e convenções internacionais são congregados ao ordenamento jurídico com condição de lei ordinária. Por conseguinte, estão sujeitos ao princípio da supremacia da Constituição e à declaração de inconstitucionalidade eventual, que incidirá sobre os decretos de aprovação e promulgação que permitiram o ingresso do tratado no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido através, do julgamento da ADInMC 1.480-DF, cujo relator foi o Ministro Celso de Melo, em 2001, nos seguintes termos:

No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O Poder Judiciário – fundado na supremacia da Constituição da República – dispõe de competência para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno.

Convém observar que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, os tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos fundamentais eram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com condição de norma constitucional ante o disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Os demais tratados internacionais, versando sobre direitos fundamentais, ingressavam com categoria de norma infraconstitucional.

A parte majoritária da doutrina, inclusive para Flávia Piovesan (2002), bem como o entendimento já pacificado nos tribunais, defendia que os tratados internacionais que versavam sobre direitos de quaisquer naturezas, inclusive os que dispunham acerca dos direitos humanos, passavam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com a qualidade de dispositivo infraconstitucional, sendo

equiparados normativamente às leis ordinárias pertencentes ao ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados ratificados pelo Brasil, bem como, os encargos e obrigações assumidos pelo Brasil em nada alteram ou afetam a soberania do Estado na formação de sua Lei Suprema.

Dessa forma, qualquer legislação pátria que entre em conflito com os Direitos humanos protegidos pelo direito internacional não é válido. Possui vigência, mas não validade.

Destarte, embora no plano da doutrina, é possível, com base nos argumentos acima expostos, afirmar que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos possuem condição constitucional.

## **4 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS E SUA DISTINÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A constituição do Direito Internacional dos Direitos Humanos, influenciada pela elaboração de reiterados tratados protetores dos direitos humanos e pelo aperfeiçoamento dos métodos de fiscalização e ascensão, provocou o aparecimento de características peculiares e específicas dos direitos humanos. Contudo, através do conceito atribuído a direitos humanos é possível que seja conferida a importância ou direitos inerentes à pessoa humana apenas e tão-somente por ela ter passado a existir com essa designação jurídica. Os aludidos direitos inerentes à natureza da pessoa humana são inalienáveis e vitalícios, sendo indispensável que sejam agregados à pessoa humana, conforme entende José Afonso da Silva (2006).

Ao conceituar direitos humanos José Afonso da Silva determina que:

Os direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (2006, p. 254)

Os direitos e garantias da pessoa humana têm por escopo o resguardo da dignidade de cada pessoa, segurança e bem-estar, através do amparo em face da escolha do poder estatal e de suas entidades representativas, sendo acrescentados os representantes da sociedade civil, de igual modo a assegurar condições dignas e básicas de vida para que seja desenvolvida uma personalidade humana sadia.

Dessa forma, a doutrina estabelece como características a inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Ao instituir a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais não basta apenas o critério pessoal, uma vez que ambos possuem como finalidade a proteção à pessoa humana.

Nesse sentido leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (2006, p.35/36)

Com base na doutrina acima esposada, embora existam normas internas de direitos humanos, não é possível que referidos conceitos sejam considerados como sinônimos, ao passo que são distintos no tocante à efetividade.

Convém salientar que o termo direitos humanos possui uma abrangência maior, sendo utilizado para fazer alusão aos direitos do homem perfilados no âmbito internacional, de igual modo sendo compreendidos como requisitos éticos que exigem previsão legal, nas palavras de Jane Reis Gonçalves Pereira (2006, p.76): como um 'conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional'.

## **5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004 E O MODERNO REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

A Emenda Constitucional nº. 45 de 8 de dezembro de 2004, deu ensejo a uma das mais importantes reformas do judiciário de todos os tempos, da qual decorreram as intensas modificações em várias normas previstas na Constituição Federal de 1988, de maneira especial no tocante ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, em meio a diversos assuntos.

Dentre as alterações trazidas pela referida emenda na Constituição Federal de 1988, é de suma importância o parágrafo 3º, acrescentado ao artigo 5º o qual estabelece que:

Art. 5º. [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli (2007, s/n), a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 foi um dos pontos mais discutidos na reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45, pois abrange direitos humanos e, conseqüentemente, eleva os Tratados internacionais ratificados pelo Brasil à condição de norma constitucional, visto que para sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro é exigida a mesma votação de uma Emenda Constitucional.

O parágrafo 3º acrescentado ao artigo 5º teve por principal finalidade colocar fim à celeuma criada no tocante à posição dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema normativo brasileiro, não obstante o reconhecimento pela doutrina mais hodierna, em tempo anterior à reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45, da condição de norma constitucional dos tratados de direitos humanos, por força da interpretação do parágrafo 2º do mesmo artigo, o qual estabelece:

Art. 5º [...]

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ainda que o parágrafo 2º faça alusão a “tratados e convenções internacionais”, a doutrina e também a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados defendem a expressão como sendo redundante, pois, embora cada documento tenha uma denominação distinta, o termo tratado é utilizado para denominar todo acordo internacional realizado de forma escrita entre Estados ou organizações internacionais, com finalidade de determinar efeitos jurídicos.

De acordo com a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos precisam ser aprovados por 3/5 dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional e em dois turnos de votação, conforme determinam os artigos 60, § 2º e 5º, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Votação essa necessária para a aprovação das emendas constitucionais, desde que resguardados os limites do poder da reforma, pois detém uma relação íntima de analogia com as normas constitucionais. Contudo, cumpre salientar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45 e que não foram admitidos pelas votações por maioria absoluta nas duas casas do Congresso em dois turnos possuem a mesma qualificação que as leis ordinárias.

De acordo com os ensinamentos de Pedro Lenza, a Constituição Federal de 1988, é abrangente:

Com a regra do art. 5º, § 3º, trazida pela EC n.45/2004, ter os seus direitos e garantias fundamentais ampliados por tratados e convenções internacionais, os quais, observadas as formalidades, terão equivalência às emendas constitucionais. (2006, p. 274)

Dessa maneira, surgem duas classes de tratados e convenções internacionais que podem ser divididos entre os que versem sobre direitos humanos e que são equivalentes às Emendas Constitucionais e aqueles que não se referem aos direitos humanos e possuem condição de leis ordinárias.

Ao elaborar o parágrafo 3º o legislador constituinte buscou acabar com a celeuma criada quanto à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, pois a doutrina majoritária já previa que os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 não rechaçam os provenientes do regime e dos princípios adotados pelo legislador constituinte de 1988, ou dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, de acordo com o que leciona Alexandre de Moraes (2006).

Os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte, possuem natureza constitucional, detém aplicação imediata, sendo vedada sua revogação através de lei ordinária posterior.

Nesse diapasão leciona Valério de Oliveira Mazzuoli:

Se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados não excluem outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil se incluam no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. (2005, s/n)

Dessa forma os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988 não afastam os decorrentes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, porquanto referidos tratados asseguram direitos e garantias diversos, a Constituição Federal de 1988 os agregou no rol de direitos resguardados, aumentando assim o rol de garantias constitucionais. Com essa mudança restou constatada uma redemocratização brasileira.

Contrariando a tese esposada até o momento, José Carlos Evangelista de Araújo e Lucas de Souza Lehfeld, defendem que:

A primeira questão que deve ser enfrentada diz respeito ao fato de se ter ou não criado uma nova modalidade de reforma constitucional. A primeira vista parece-nos que sim, visto que, o texto do dispositivo introduzido com o § 3º do art. 5º diz que os tratados e convenções sobre direitos humanos que forem aprovados de acordo com o procedimento previsto para as emendas à Constituição no § 2º do art. 60 da CF/88, serão equivalentes às emendas constitucionais. Ora, equivalência implica em criar uma forma paralela à instituída pelo constituinte originário, não prevista expressamente por este, o que faz soar o alarme da inconstitucionalidade flagrante.

Ademais, temos aqui também um problema de ilegitimidade, visto que, de conformidade com os incs. I, II e III, do mesmo art. 60 da CF/88, apenas os indivíduos e órgãos ali estabelecidos, possuiriam legitimidade para propor emendas à Constituição. O art. 60 da CF/88, por ser o responsável pela

instituição dos limites formais, circunstanciais e materiais de reforma à Constituição, possui um rol taxativo, sendo ele próprio imodificável e não admitindo a sua supressão total ou parcial. [...] Ao que parece, a emenda teria saído pior do que o soneto, O texto do § 2º do art. 5º é de clareza meridiano, fortemente inspirado na Constituição dos EUA (art. V), deixa claro que os direitos e garantias recepcionados pela ordem constitucional não se reduzem aos expressos imediatamente no seu texto [...]. Sendo assim, o instrumento do decreto legislativo, com seu quorum de maioria simples, tinha por objetivo simplesmente garantir-se um estatuto de ato complexo, conjugando-se as vontades de dois Poderes da República, evitando-se assim uma indesejável concentração de poderes. (2005, p. 113/114)

No entanto, Valério de Oliveira Mazzuoli (2002) afirma que a norma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 jamais vedou o acesso dos tratados internacionais sobre direitos humanos como sendo equivalentes às normas constitucionais.

Conseqüentemente, a questão desses direitos estarem previstos em diplomas internacionais nunca proibiu a sua qualificação como direito constitucional.

## **6 CLASSIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

A legislação brasileira foi omissa no tocante a natureza jurídica dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos prévios à Emenda Constitucional nº 45.

Contudo, há a possibilidade de o Congresso Nacional aprovar os tratados sobre direitos humanos através de votação em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, Nesse caso, o tratado internacional terá natureza jurídica constitucional, expandindo o rol dos direitos e garantias individuais previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Assim Valério de Oliveira Mazzuolli (2002) já defendia anteriormente à Emenda Constitucional nº 45.

A diferença entre os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados com o quorum especial das Emendas Constitucionais, do mesmo modo sobre direitos humanos, mas que não seguiram o mencionado procedimento, encontrar-se-á no processo da denúncia, que se trata do ato de remoção do tratado.

Ao passo que aqueles tratados que passaram por um processo formal condicionado a autorização prévia do Congresso Nacional, ou seja, sujeitos à aprovação através do quorum qualificado das Emendas Constitucionais é possível que sejam denunciados pelo Executivo, sem a permissão do Congresso Nacional. Dessa forma, Flávia Piovesan (2002), defende que os tratados sobre direitos humanos podem ser classificados em materialmente e formalmente constitucionais, que são os que equivalem às emendas constitucionais, tendo em vista seu processo de aprovação para ingresso no ordenamento jurídico brasileiro, e os materialmente constitucionais que, embora versem sobre direitos humanos, não foram submetidos ao processo mais rígido.

Nesse sentido, de acordo com Flávia Piovesan:

Mesmo os tratados sobre direitos humanos materialmente constitucionais (sem as formalidades das emendas), como tratam sobre direitos humanos, pelo art. 5º, § 2º, da CF, teriam natureza constitucional, com relação aos tratados material e formalmente constitucionais os direitos neles enunciados receberam assento no texto constitucional não apenas pela matéria que veiculam, mas pelo grau de legitimidade popular contemplado pelo especial e dificultoso processo de sua aprovação, concernentes à maioria de três quintos dos votos dos membros, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação. Ora, se tais direitos internacionais passaram a compor o quadro constitucional, não só no campo material, mas também formal, não há como admitir que um ato isolado e solitário do Poder Executivo subtraia tais direitos do patrimônio popular – ainda que a possibilidade de denúncia esteja prevista nos próprios tratados de direitos humanos ratificados, como já apontado. É como se o estado houvesse renunciado a esta prerrogativa de denúncia em virtude da ‘constitucionalização formal’ do tratado no âmbito jurídico interno. (2002, p. 175)

Existe parte da doutrina que defende que a atual norma não pronuncia o dever de realização do procedimento das Emendas Constitucionais, porém, as formalidades cumpridas, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

Nesse diapasão leciona Pedro Lenza:

A única diferença está na possibilidade (e veja que há uma permissão e não um dever para o Congresso Nacional) de se atribuir caráter de emenda constitucional aos tratados e convenções sobre direitos humanos, mas somente se observadas as formalidades fixadas no art. 5º, § 3º. Perceba que o texto diz: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, significando que poderemos nos deparar com aprovação sem as aludidas formalidades e, aí, voltaremos à regra anterior. (2006, p. 276)

Sobreleva dizer que a inconstitucionalidade do decreto legislativo que ratifica o tratado internacional não o torna nulo, mas apenas elimina o Brasil, liberando-o de seu cumprimento, ficando sujeito a sanções em decorrência do descumprimento.

Dessa forma, os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil que ingressam no ordenamento jurídico brasileiro são tidos como normas constitucionais.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 é a maior carta de proteção aos direitos humanos de todos os tempos.

Vale dizer: restou consagrado que a Magna Carta brasileira de 1988 se traduz em um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais, o qual não discrimina os demais direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme determina o § 2º, do seu artigo 5º, assegurando, ainda, a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais (parágrafo primeiro do referido artigo).

A celeuma quanto à incorporação da norma internacional de direitos humanos persistiu até 08 de dezembro de 2004, ao tempo do advento da Emenda Constitucional nº 45 que, pretendendo aniquilar as discussões pertinentes à hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no sistema normativo brasileiro, incluiu ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o parágrafo 3º, atribuindo a condição de emenda constitucional. Embora para se fazer valer é indispensável a aprovação por meio de votação em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros.

Assim, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e conforme posicionamento majoritário doutrinário, os tratados internacionais de direitos humanos incorporam-se no direito interno com *status* de Emenda Constitucional.

Em recente voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 466.343/SP, relator Cezar Peluso, ainda não decidido, o Supremo Tribunal Federal vem demonstrando alteração no entendimento até então adotado (paridade normativa entre convenções e tratados internacionais e leis internas, sobressaindo a subordinação da norma internacional à autoridade da Carta Maior), reconhecendo e conferindo aos tratados e às convenções internacionais a qualificação de normas “supralegais”, figurando em nível intermediário entre as leis ordinárias e a Carta Maior.

Logo, é possível afirmar que houve considerável evolução no entendimento da Suprema Corte no tocante à valoração dos tratados internacionais de direitos humanos, em detrimento de posicionamento anterior, conferindo aos tratados internacionais de direitos humanos valor superior às leis ordinárias.

Vale dizer: Os tratados internacionais de direitos humanos incorporam-se no direito interno brasileiro como direito constitucional e supralegal, de modo que, em havendo conflito entre o direito ordinário interno e o tratado internacional, o direito ordinário, embora vigente, não tem validade.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de; LEHFELD, Lucas de Souza. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito da Emenda Constitucional 45/2004. Revista dos Tribunais, ano 95, v. 846, abr. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

CALMON FILHO, Petrônio (org.). Reforma constitucional do poder judiciário. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, jan., 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. revista. Coimbra: Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO NETO, Inácio de. A prisão do depositário infiel, o Pacto de São José da Costa Rica e o Novo Código Civil. Disponível em:

<[www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/inacio\\_prisao.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/inacio_prisao.doc)>. Acesso em 12.06.2008.

COSTA FILHO, Paulo Alberto Carneiro. Prisão civil do depositário infiel: inconstitucionalidade superveniente frente à Emenda Constitucional nº 45. Publicado no site Escritório On Line, 18/5/2005. Disponível em: <[http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=6031&-22k](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6031&-22k)>. Acesso em: 29 maio 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados de direitos humanos: Nível Supralegal. Publicado no site [www.lfg.blog.com.br](http://www.lfg.blog.com.br), em 19/3/2007. Disponível em: <<http://lfg.blog.br.19mar.2007>>. Acesso em: 25/5/2008.

GOMES, Luiz Flávio. O valor jurídico dos tratados de direitos humanos. Publicado no site [www.lfg.blog.com.br](http://www.lfg.blog.com.br), em 3/4/2007. Disponível em: <<http://lfg.blog.br.03abril.2007>>. Acesso em: 12.06.2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 8ª ed. São Paulo: Método, 2005.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. Publicado no site [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br), em 2/8/2006. Disponível em: <<http://direitonet.com.br/artigos/x/27/91/2791>>. Acesso em: 5.06.2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados internacionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos & relações internacionais. Campinas: Agá Júris Editora, 2000.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. Reforma do Judiciário e os Tratados de Direitos Humanos. Disponível em: < [http://www.diex.com.br/portal/artigos\\_det.asp?id=20050530105755564](http://www.diex.com.br/portal/artigos_det.asp?id=20050530105755564)>. Acesso em: 66 maio 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4609>>. Acesso em: 27 maio 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SGARBOSSA, Luís Fernando. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o novo regime jurídico dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Publicado no

site [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br), em novembro de 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6272>> Acesso em: 8/6/2008.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Tratados internacionais de direitos humanos. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, RT, nº 43, p. 7-30, abr./jun. 2003.

SILVA, Larissa Dias Magalhães. A implementação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988. Brasília, 2005.

SOUZA, Luma Gomides de. Da impossibilidade da prisão do depositário infiel. Publicado no site: [www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br), em 4/4/2007. Acesso em: 6/6/2008.

WEIS, Carlos. Direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros. 1ª ed, 2ª tiragem, 2006.